



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10640.721049/2009-64 |
| ACÓRDÃO | 3402-012.230 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 17 de setembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | LSM BRASIL S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/09/2009

PIS. STJ. CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. PROCESSO PRODUTIVO.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, decidiu pelo rito dos Recursos Repetitivos no sentido de que o conceito de insumo, para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas (arts. 3º, II das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002), deve ser aferido segundo os critérios de essencialidade ou de relevância para o processo produtivo da contribuinte, os quais estão delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa.

DESPESAS COM SERVIÇOS PORTUÁRIOS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Os serviços portuários utilizados em operações de exportação, por não serem utilizados no processo produtivo, não geram créditos de COFINS no regime não-cumulativo, por absoluta falta de previsão legal. Tampouco, enquadram-se como armazenagem de mercadoria na operação de venda, pois somente se consideram despesas com armazenagem aquelas despesas com guarda de mercadoria; não se incluindo nesse conceito as referidas despesas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos administrativos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu crédito. Sendo comprovado em diligência fiscal realizada perante a

Unidade Preparadora, deve ser reconhecido o direito creditório até o limite apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal. O conselheiro Jorge Luís Cabral acompanhou a relatora pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Bernardo Costa Prates Santos (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-45.156, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no importe de R\$ 711,05, que deve ser utilizado na compensação declarada, caso necessário, com ressarcimento de eventual saldo credor.

O acórdão recorrido foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/09/2009

CRÉDITO PIS/PASEP OU COFINS.

Prevalece a glosa realizada pelo Fisco, quando, com base nos atos legais e normativos que embasam o entendimento admitido pela RFB, não restou caracterizado o direito ao crédito informado pela contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

A interessada transmitiu a PER nº 12266.18379.300909.1.1.088996, visando o ressarcimento de direito creditório, decorrente do PIS não cumulativo, do 1º trimestre de 2009, no valor de R\$ 104.547,14.

Posteriormente transmitiu DCOMP(s) vinculada(s) ao referido PER, como discriminado no despacho decisório de fls. 113/120 (numeração do processo virtual), cujos débitos se encontram controlados no processo 10640.721050/200999, a este pensado.

O despacho decisório, emitido pela DRFJFA/ MG:

1) dispõe que: os valores de bens e de serviços utilizados como insumos no 1º trimestre/2009, relacionados no Anexo 2, no valor de R\$ 14.265,97(=7.364,82+3.293,27+3.707,88), não se enquadram com o previsto na legislação que rege a matéria, quais sejam, artigos 66,69 e 100 da IN SRF 247/02 alterada pela IN SRF 358/03: artigos 8º, 221 e 226 da IN SRF 404/04, devendo, por consequência, ser glosados;

2) Esclarece, com base nos citados dispositivos normativos, que os insumos (bens e serviços) utilizados na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, sobre os quais a legislação admite o aproveitamento como crédito da contribuição (PIS/COFINS) deve-se enquadrar no conceito definido no parágrafo 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", do artigo 8º da IN/SRF/404/04, abaixo transcrito:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas nº ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Conclui que para um bem ou um serviço seja considerado como insumo na fabricação ou produção de bens destinados à venda, deverá ele ser aplicado ou consumido no respectivo processo produtivo. Tal terminologia guarda relação com o sentido econômico de insumo, considerado "stricto sensu" como todo elemento que integra o produto final. Sua natureza será assim de componente essencial ou principal na consecução do objeto, sendo nele diretamente empregado.

Em consequência das glosas identificadas na diligência fiscal, efetivada para verificar a legitimidade ao ressarcimento do crédito do PIS não cumulativo, do 1º trimestre de 2009, a SAFIS desta Delegacia, no Relatório Fiscal (fls. 1317), opinou pelo reconhecimento parcial do direito creditório no valor de R\$ 69.077,15, conforme abaixo demonstrado, submetendo à SAORT o pronunciamento definitivo.

3) detalha que: Percorrendo a lista de serviços e materiais constantes do Anexo 2 observa-se que maioria deles não tem qualquer especificação ou forma de utilização, ao passo que outros se apresentam com as seguintes descrições:

materiais para reparos e revisão geral, serviços de conserto no motor..., serviço prestado de terraplenagem, serviços de manutenção elétrica..., etc.

Conforme enfatizado no Relatório Fiscal, para geração de crédito não basta o insumo ser necessário à manutenção do ciclo produtivo da empresa, mas que sofram alterações, tais como desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas e químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou que sejam aplicados ou consumidos em sua produção ou fabricação.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que:

1) (...) a partir da verificação das Notas Fiscais de entrada que lastreiam tais itens, conjugando com a aplicação que lhes é dada no processo produtivo da Manifestante, concluiu, estreme de dúvidas, que o direito ao crédito de PIS dos mencionados itens não encontra qualquer resistência por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). (vg. Energia Elétrica consumida pelo estabelecimento da empresa, serviços utilizados como insumo e de manutenção do maquinário produtivo, peças e partes de reposição do maquinário do setor produtivo, locação de máquinas e equipamentos utilizados pela empresa, etc.)

Por essa razão, no ANEXO II do Despacho Decisório contra o qual se recorre, além de outros itens (bens e serviços) que são essenciais ao processo produtivo da Manifestante, que devem ser considerados insumos na produção, **estão presentes bens e serviços, cujo direito creditório de PIS não sofre qualquer resistência por parte SRFB. Isto será demonstrado a seguir, no tópico 3 desta manifestação.**

2) discorre sobre o conceito de insumos e sua dimensão no creditamento do PIS;

3) realiza o enquadramento dos itens que compõem o Anexo 2, agrupando-os a partir da aplicação dentro de seu processo produtivo, da seguinte forma:

Ativo imobilizado produtivo – Total R\$ 95,30.

Benfeitoras em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados na atividade da empresa – Total R\$ 5.922,91.

Base legal do crédito: Art. 3º, VII, da Lei nº 10.833/03.

Bens utilizados como insumo na produção Total R\$ 153,49.

Base legal do crédito: Art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03

Energia Elétrica consumida pelo estabelecimento da empresa Total R\$ 0,00.

Base legal do crédito: Art. 3º, III, da Lei nº 10.833/03.

Locação de máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa Total R\$ 73,99.

Base legal do crédito: Art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/03.

Insumos, frete e armazenagem da produção destinada à exportação Total R\$ 12,21.

Base legal do crédito: Art. 3º, II, IX, da Lei nº 10.833/03.

Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos do setor produtivo Total R\$ 2.095,46.

Base legal do crédito: Art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03 e Solução de Divergência Cosit 35/2008.

Serviços utilizados como insumo na produção da empresa – Total R\$ 5.417,45.

Base legal do crédito: Art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03.

Outros insumos essenciais à atividade produtiva da empresa. Total R\$ 17,15.

Base legal do crédito: Art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03 e entendimento do CARF.

O processo foi baixado em diligência para a autoridade preparadora, com base: nas notas fiscais, anexadas à manifestação de inconformidade, nos registros da empresa, em suas instalações físicas e ainda na atividade por ela realizada, identificar as notas fiscais que efetivamente geram crédito de PIS/Cofins, elaborando demonstrativo com os valores que, porventura, venham a ser reconhecidos.

A autoridade preparadora elaborou informação fiscal onde justifica, de forma detalhada, a manutenção integral das glosas realizadas.

A contribuinte apresentou razões adicionais de defesa onde se destaca:

- 2.1) Do descumprimento do despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) pela autoridade fiscal sob pena de violação ao art. 18 do Decreto Federal nº.70.235/1972.
- rebate a Glosa MG5 – serviços não especificados e a Glosa MG2 – Energia Elétrica.
- 2.3) Obscuridade quanto aos créditos gozados.

A Contribuinte foi intimada da decisão em data de 27/11/2013 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 295), apresentando o Recurso Voluntário em 23/12/2013 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 390), o que fez com os mesmos argumentos expostos em manifestação de inconformidade e os seguintes pedidos:

7.1 DECLARAR nula a decisão proferida pela DRJ, nos termos do art. 59, inciso II, Decreto nº 70235/1972, em decorrência da preterição do direito de defesa.

7.2 RECONHECER o direito ao creditamento de PIS não-cumulativo referente ao **(PER) 12266.18379.300909.1.1.08-8996** referente ao ressarcimento de crédito do PIS não-cumulativo do **1º TRIMESTRE DE 2009**, em relação aos gastos incorridos, de acordo com a classificação que o CARF melhor aplicar à notas fiscais, com:

7.2.1 Ativo Imobilizado Produtivo;

7.2.2 Benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros;

7.2.3 Bens utilizados como insumo;

7.2.4 Locação de máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

7.2.5 Relacionados à Exportação;

7.2.6 Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos do setor produtivo;

7.2.7 Serviços utilizados como insumo na produção da empresa.

Conforme os dados e documentos dos ANEXOS 1 a 7 ao Recurso Voluntário.

7.3 CANCELAR a glosa dos itens previstos no ANEXO II, do Despacho Decisório/Relatório Fiscal proferido no processo administrativo nº 10640.721049/2009-64.

7.4 HOMOLOGAR as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

Inicialmente, este Colegiado, em anterior composição, decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-003.033**, proferida nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, no intuito de analisar a validade dos atos administrativos e das informações indicadas pela Recorrente, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento da controvérsia atinente aos créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, deve a autoridade fiscal de origem:

1. Intimar a Recorrente a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa (inclusive com relação às notas fiscais que não possuem a discriminação completa dos serviços prestados), nos termos do REsp nº 1.221.170/PR. Nesse item, a Recorrente deverá justificar porque considera que cada um dos bens ou serviços são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR;

2. Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima (inclusive com relação às notas fiscais que não possuem a discriminação completa dos serviços prestados, efetuando cruzamento com a escrituração das notas pela empresa), manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive sobre o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF). Tal Relatório Conclusivo deve abranger todos os Motivos de Glosas (MG1 a MG12) delineados pela autoridade fiscal na diligência anteriormente efetuada neste processo, na medida em que a discussão sobre o conceito de insumo perpassa cada um desses motivos de glosa.

Antes do retorno do processo a este CARF a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos documentos e informações apresentados.

Realizada a diligência, o processo foi encaminhado para novo sorteio e inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Como já analisado na Resolução nº 3402-003.033, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Preliminar de Nulidade

A Recorrente pede a nulidade da decisão proferida pela DRJ, nos termos do art. 59, inciso II, Decreto nº. 70.235/1972, em decorrência da preterição do direito de defesa, alegando que a análise da Fiscalização ocorreu por amostragem de documentos e informações, sem individualização e discriminação, não atingindo a totalidade das notas fiscais que, efetivamente, confirmariam o crédito da contribuição social.

Considerando a previsão do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972¹ e, diante da diligência realizada, bem como a conclusão sobre o mérito deste litígio, resta prejudicada a análise dos argumentos preliminares da defesa.

3. Mérito

Versa o presente litígio de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER nº 12266.18379.300909.1.1.08-8996), transmitido em 30/09/2009, para o aproveitamento de créditos de PIS não cumulativa, relativo ao 1º trimestre de 2009, no valor de R\$ 104.547,14.

A controvérsia posta neste litígio trata da necessária análise sobre os insumos que deram origem ao direito creditório pleiteado, considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo qual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça concluiu que, para efeito de tomada de crédito das contribuições na forma do artigo 3º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, devem ser aferidos à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, conforme a imprescindibilidade ou a

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou a Nota Explicativa SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, acatando o conceito de insumos para crédito de PIS e Cofins fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa abaixo:

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Transcrevo os itens 14 a 17 da SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF:

"14. Consoante se depreende do Acórdão publicado, **os Ministros do STJ adotara uma interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.** Dessa forma, tal aferição deve se dar considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

15. **Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.**

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. **Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo.** É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques." (sem destaques no texto original)

Destaco, ainda, o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, proferido com a seguinte Ementa:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Por tais razões, para efeitos do art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e art. 3º, II, da Lei 10.833/2003, o conceito de insumos passou a abranger todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou impeça a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

Conforme Estatuto Social a Recorrente tem o seguinte objeto:

- (i) a pesquisa, a lavra e a exploração de jazidas minerais, em seu próprio nome ou em nome de terceiros;
- (ii) a indústria, o comércio, a importação e a exportação de minérios, de produtos químicos e metalúrgicos;
- (iii) o agenciamento de importação e exportação;

- (iv) a prestação de serviços administrativos;
- (v) a operação de centrais geradoras e/ou co-geradoras de energia elétrica, produção e comercialização, no mercado livre, de energia elétrica gerada pela Companhia, incluindo vapor, energia mecânica e/ou outros produtos de co-geração; e
- (vi) a participação em outras empresas.

Tendo em vista que, tanto a Autoridade Fiscal quanto a decisão recorrida aplicaram o entendimento das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, limitando o direito ao crédito apenas às situações previstas nos referidos atos normativos infralegais, inicialmente este Colegiado, em anterior composição, decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-003.033**, proferida as seguintes providências:

Dessa forma, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos, referente ao período de apuração em estudo:

1. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens/serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR.
2. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a justificar porque considera que cada um dos bens do item anterior são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, do qual resulta o produto final destinado a venda ou serviço prestado, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, anteriormente citado;
3. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico, relativo aos bens do ativo imobilizado (depreciação), com a demonstração detalhada da participação dos itens glosados destes autos como partes e peças de imobilizados em cada etapa do processo industrial, seus tempos de vida útil, se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados (em quanto tempo) e se podem ser considerados itens necessários aos serviços de manutenção da máquina ou equipamento;
4. Intimar a recorrente a demonstrar de que forma os bem atinentes ao item anterior foram contabilizados, se imobilizado ou despesa;
5. Intimar a recorrente a apresentar planilhas de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço glosado que foi considerado pela Fiscalização como incorporado ao imobilizado, no período referente ao processo. A recorrente deve indicar detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a fundamentação legal;

6. Elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive, sobre o eventual enquadramento de cada bem e serviço do período de apuração no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF), bem como quanto a correção da metodologia adotada no cálculo da depreciação no item anterior;

7. Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

Em atendimento à diligência, a Unidade Preparadora emitiu o **Termo de Intimação Fiscal nº 01** com as seguintes solicitações:

1) Com relação aos processos:

| Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº | Assunto: Análise de Pedido de Ressarcimento (PER) nº | Contribuição | Período |
|---|--|--------------|----------------|
| 10640.721022/2009-71 | 13372.82461.131207.1.1.09-9245 | Cofins | 3º tri de 2007 |
| 10640.721024/2009-61 | 31854.88217.100708.1.1.09-0878 | Cofins | 4º tri de 2007 |
| 10640.721038/2009-84 | 09911.47316.080408.1.1.08-9252 | PIS | 4º tri de 2007 |
| 10640.721040/2009-53 | 38838.17333.290808.1.1.08-8053 | PIS | 1º tri de 2008 |
| 10640.721026/2009-50 | 26807.29119.110908.1.5.09-0942 | Cofins | 2º tri de 2008 |
| 10640.721042/2009-42 | 40657.98237.090908.1.1.08-6456 | PIS | 2º tri de 2008 |

Atender aos itens citados na Resolução CARF de cada processo do quadro anterior, que a seguir reproduzimos:

“1. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens/serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR.

2. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a justificar porque considera que cada um dos bens do item anterior são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, do qual resulta o produto final destinado a venda ou serviço prestado, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, anteriormente citado;

3. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico, relativo aos bens do ativo imobilizado (depreciação), com a demonstração detalhada da participação dos itens glosados destes autos como partes e peças de imobilizados em cada etapa do processo industrial, seus tempos de vida útil, se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados (em quanto tempo) e se podem ser

considerados itens necessários aos serviços de manutenção da máquina ou equipamento;

4. Intimar a recorrente a demonstrar de que forma os bem atinentes ao item anterior foram contabilizado, se imobilizado ou despesa;

5. Intimar a recorrente a apresentar planilhas de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço glosado que foi considerado pela Fiscalização como incorporado ao imobilizado, no período referente ao processo. A recorrente deve indicar detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a fundamentação legal.”

2) Com relação aos processos:

| Processo Administrativo Fiscal (PAF) n° | Assunto: Análise de Pedido de Ressarcimento (PER) n° | Contribuição | Período |
|---|--|--------------|----------------|
| 10640.721030/2009-18 | 30588.71442.081108.1.1.09-0059 | Cofins | 3º tri de 2008 |
| 10640.721045/2009-86 | 42666.33314.081108.1.1.08-4801 | PIS | 3º tri de 2008 |
| 10640.721028/2009-49 | 26795.34978.160509.1.1.09-9053 | Cofins | 4º tri de 2008 |
| 10640.721047/2009-75 | 20382.69326.200809.1.1.08-9970 | PIS | 4º tri de 2008 |
| 10640.721033/2009-51 | 20815.37077.180909.1.1.09-0416 | Cofins | 1º tri de 2009 |
| 10640.721049/2009-64 | 12266.18379.300909.1.1.08-8996 | PIS | 1º tri de 2009 |

Atender aos itens citados na Resolução CARF de cada processo do quadro anterior, que a seguir reproduzimos:

“1. Intimar a Recorrente a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa (inclusive com relação às notas fiscais que não possuem a discriminação completa dos serviços prestados), nos termos do REsp nº 1.221.170/PR. Nesse item, a Recorrente deverá justificar porque considera que cada um dos bens ou serviços são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR”.

Em atendimento à intimação, a Contribuinte trouxe aos autos Laudo Técnico abrangendo a análise dos créditos originados de insumos tratados nos seguintes processos:

| Processo Administrativo Fiscal (PAF) n° | Assunto: Análise de Pedido de Ressarcimento (PER) n° | Contribuição | Período |
|---|--|--------------|----------------|
| 10640.721022/2009-71 | 13372.82461.131207.1.1.09-9245 | Cofins | 3º tri de 2007 |
| 10640.721024/2009-61 | 31854.88217.100708.1.1.09-0878 | Cofins | 4º tri de 2007 |
| 10640.721038/2009-84 | 09911.47316.080408.1.1.08-9252 | PIS | 4º tri de 2007 |
| 10640.721040/2009-53 | 38838.17333.290808.1.1.08-8053 | PIS | 1º tri de 2008 |
| 10640.721026/2009-50 | 26807.29119.110908.1.5.09-0942 | Cofins | 2º tri de 2008 |
| 10640.721042/2009-42 | 40657.98237.090908.1.1.08-6456 | PIS | 2º tri de 2008 |
| 10640.721030/2009-18 | 30588.71442.081108.1.1.09-0059 | Cofins | 3º tri de 2008 |
| 10640.721045/2009-86 | 42666.33314.081108.1.1.08-4801 | PIS | 3º tri de 2008 |
| 10640.721028/2009-49 | 26795.34978.160509.1.1.09-9053 | Cofins | 4º tri de 2008 |
| 10640.721047/2009-75 | 20382.69326.200809.1.1.08-9970 | PIS | 4º tri de 2008 |
| 10640.721033/2009-51 | 20815.37077.180909.1.1.09-0416 | Cofins | 1º tri de 2009 |
| 10640.721049/2009-64 | 12266.18379.300909.1.1.08-8996 | PIS | 1º tri de 2009 |

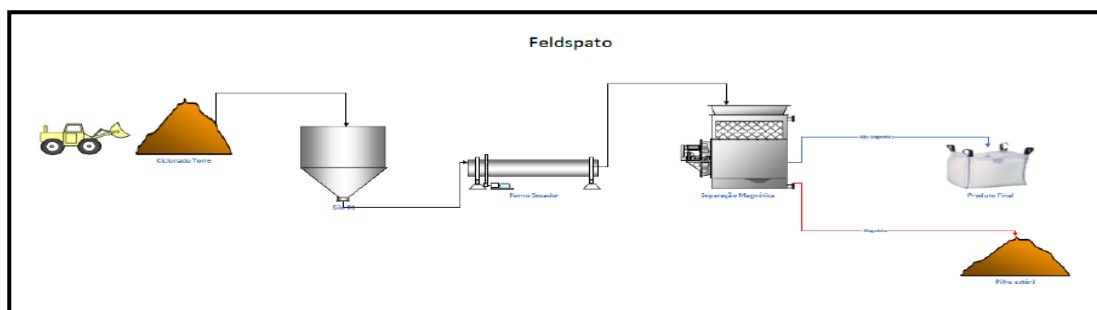
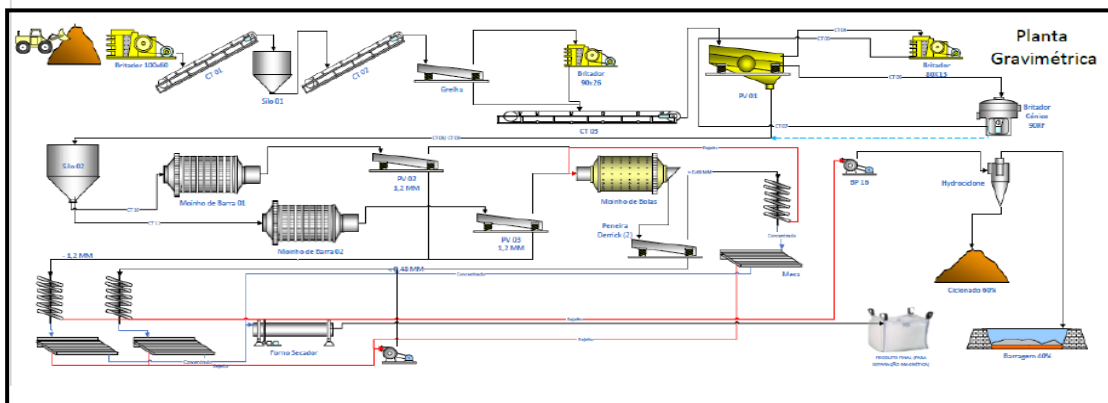
De acordo com o Laudo Técnico, os principais produtos desenvolvidos pela Contribuinte são:

- **Refinadores e Anteliga de Alumínio:** Aplicados na indústria de Alumínio, com o objetivo de melhorar as propriedades mecânicas do Alumínio e a qualidade superficial de seus produtos finais tais como Latas de Bebidas, Rodas de Automóveis, Cabos Elétricos, Chapas para Embalagens, Painelas, Perfilados para Janelas, Papel Alumínio para Embalagens entre outros.
- **ALTAB:** Utilizado na indústria de Alumínio como aditivo para produção de ligas especiais para diversas aplicações.
- **Óxido de Tântalo:** Matéria-prima para fabricação de componentes de alta tecnologia utilizados nas indústrias de Tecnologia e Aeroespacial, tais como Capacitores de Laptops e Telefones Celulares, Lentes Refrativas, Turbinas de Aviões, que permitem maior eficiência e durabilidade, menor exposição (aos efeitos do Raio-X, por exemplo) e operação em altas temperaturas. Outras aplicações, a partir da transformação do Carbetto de Tântalo, estão na produção de Ferramentas de Corte em altas temperaturas.
- **Óxido de Nióbio:** Matéria-prima para produção de Nióbio Metálico e suas ligas, aplicadas na indústria de aços especiais, na fabricação de Supercondutores, Materiais Cerâmicos e Vidros Óticos.
- **Sais de Titânio e Boro:** Matéria-prima estratégica para a produção de Ligas Especiais, cujo processo de produção foi desenvolvido pela própria CIF com 100% de tecnologia nacional.
- **Feldspato de Sódio e Lítio:** Utilizado na indústria cerâmica para fabricação de Pisos, Azulejos e Porcelanato, apresenta significativa vantagem em relação a outras matérias-primas, por ter ponto de fusão mais baixo, proporcionando maior produtividade, bem como menor porosidade, trazendo economia no uso de Tintas e Corantes.

No laudo em referência consta que, para análise do ciclo produtivo da Contribuinte, foi realizada visita técnica em duas etapas, sendo a primeira etapa na planta de Nazareno, na qual estava situada à época a LSM Brasil S.A – Filial (33.115.726/0009-86), local onde ocorre a extração e beneficiamento do minério, e a segunda na planta de São João Del Rei, em que estava situada a LSM Brasil S.A (33.115.726/0001-29), hoje atual empresa sucessora AMG Brasil S.A, e possui uma planta química, local onde o minério é objeto de industrialização. Igualmente consta a realização de visita técnica na Planta Metalúrgica, responsável por produzir ligas de alumínio.

Com relação ao ciclo produtivo de extração e beneficiamento do minério, foram esclarecidos os principais processos e procedimentos, referentes a **(i)** britagem primária, secundária e terciária; **(ii)** moagem grossa; **(iii)** moagem fina e classificação; **(iv)** gravimetria; **(v)** concentrado final; **(vi)** ciclonagem dos rejeitos; e **(vii)** feldspato.

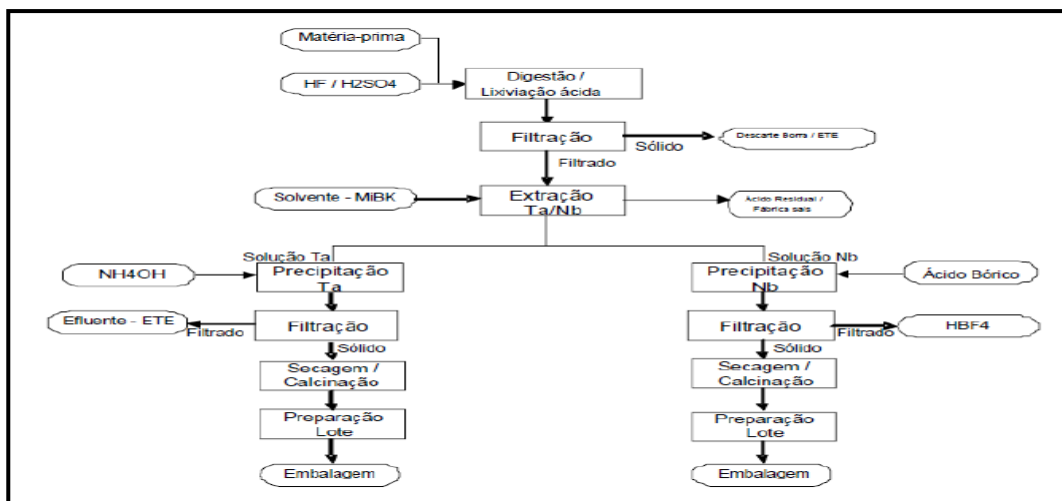
O fluxo produtivo de tal etapa foi ilustrado da seguinte forma:



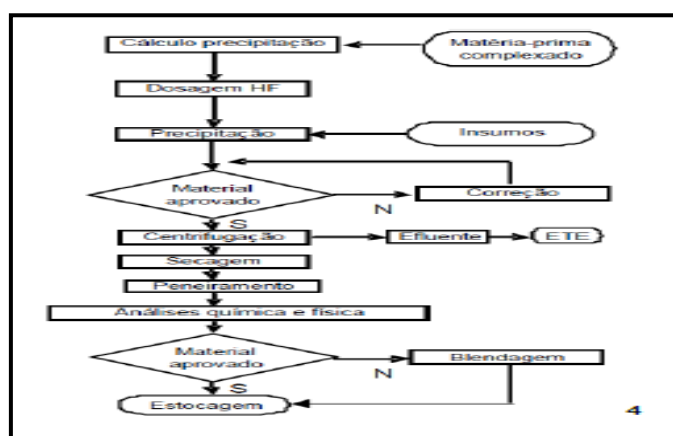
Nesta etapa, o material magnético é transportado para depósitos de rejeito através de caminhões, e o não magnético transportado para a área de expedição para ser direcionado aos clientes.

Com relação ao ciclo produtivo da planta química, foi esclarecido que a Contribuinte é constituída de dois Departamentos Produtivos e uma Estação de Tratamento de Efluentes (ETE).

O Departamento de Tântalo é responsável pela produção dos Óxidos de Tântalo (Ta2O5) e de Nióbio (Nb2O5), conforme fluxograma abaixo:



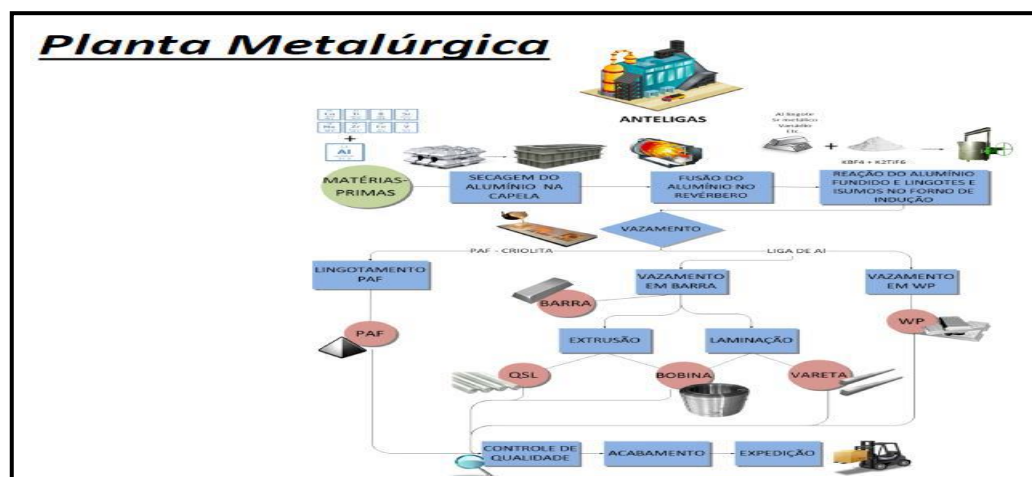
O Departamento de Sais é responsável pela produção de Sal de Flúor (produção de KBF₄), conforme fluxograma abaixo:



A Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) consiste na neutralização, precipitação e decantação.

Esclareceu o Parecer Técnico que a lama gerada (denominada “borra ou lama da ETE”) apresenta tipicamente 50% umidade e é classificada como Classe II (destinada em aterro licenciado). O efluente líquido tratado segue para tanque de decantação e posteriormente p/bacias de decantação em série (“piscinas”), que visam separar sólidos em suspensão. Após a decantação (realizada de forma contínua), o efluente é descartado para a rede pluvial.

Com relação ao ciclo produtivo da planta metalúrgica, foi demonstrado o fluxo das etapas do processo produtivo através do seguinte fluxograma:



Considerando a análise sobre os processos administrativos acima relacionados, foi esclarecido no Parecer Técnico que durante todo o período fiscalizado (3º trimestre de 2007 ao 1º trimestre de 2009), a totalidade dos bens e serviços glosados monta a quantia de 1805 itens, conforme resumo abaixo:

| Motivo de Glosa - MG | Descrição | Valor Contábil | PIS | COFINS | Total |
|---------------------------------------|--|----------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| MG1 | DISPÊNDIOS ANTERIORES À PRODUÇÃO | 23.870.467,67 | 198.479,28 | 900.061,85 | 1.098.541,11 |
| MG2 | ENERGIA ELÉTRICA PRÓPRIA | 1.565.934,86 | 19.578,56 | 28.723,05 | 48.299,61 |
| MG11 | SERVIÇOS NAS INSTALAÇÕES | 1.278.127,05 | 10.256,72 | 49.825,78 | 80.062,60 |
| NF não analisada pela RFB | N/A | 1.053.882,32 | 1.119,13 | 74.542,82 | 75.661,98 |
| MG12 | SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | 711.867,10 | 5.708,30 | 27.659,12 | 33.367,42 |
| MG4 | LOCAÇÃO (TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA) | 302.772,35 | 2.435,53 | 11.879,58 | 14.315,12 |
| MG7 | ANÁLISES LABORATORIAIS DIVERSAS | 271.499,94 | 2.422,34 | 9.471,18 | 11.893,60 |
| MG3 | DISPÊNDIOS POSTERIORES À PRODUÇÃO / ATERRO-BARRAGEM DE REJEITOS-ETE | 266.493,77 | 1.448,61 | 13.581,09 | 15.029,70 |
| MG5 | ITENS NÃO ESPECIFICADOS | 184.207,42 | 1.688,72 | 8.184,04 | 9.872,76 |
| Crédito reconhecido em acórdão | N/A | 132.326,80 | 966,80 | 5.470,05 | 6.465,88 |
| MG2 e MG1 | DISPÊNDIOS ANTERIORES À PRODUÇÃO e ENERGIA ELÉTRICA PRÓPRIA | 100.848,00 | 1.079,49 | 2.692,22 | 3.771,71 |
| MG6 | DESPESAS PORTUÁRIAS DIVERSAS | 91.565,10 | 62,52 | 6.870,97 | 6.933,49 |
| MG9 | DISPÊNDIOS INDIRETOS | 70.359,32 | 526,49 | 2.917,54 | 3.444,03 |
| MG8 | INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO | 56.093,98 | 499,18 | 1.957,87 | 2.457,03 |
| MG4 e MG11 | LOCAÇÃO (TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA) e SERVIÇOS NAS INSTALAÇÕES | 53.219,78 | 385,31 | 2.269,98 | 2.655,28 |
| Não identificado no relatório da SRFB | N/A | 52.942,25 | 869,57 | | 869,57 |
| MG3 e MG4 | DISPÊNDIOS POSTERIORES À PRODUÇÃO / ATERRO-BARRAGEM DE REJEITOS-ETE e LOCAÇÃO (TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA) | 38.293,09 | 147,84 | 2.229,31 | 2.377,15 |
| MG10 | TRANSPORTE E LOCAÇÃO | 8.128,00 | 17,81 | 535,65 | 553,46 |
| MG2 e MG4 | ENERGIA ELÉTRICA PRÓPRIA e LOCAÇÃO (TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA) | 7.000,00 | 57,75 | 266,00 | 323,75 |
| MG3 e MG10 | DISPÊNDIOS POSTERIORES À PRODUÇÃO / ATERRO-BARRAGEM DE REJEITOS-ETE e TRANSPORTE E LOCAÇÃO | 2.544,25 | | 193,38 | 193,38 |
| MG3 e MG12 | DISPÊNDIOS POSTERIORES À PRODUÇÃO / ATERRO-BARRAGEM DE REJEITOS-ETE e SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | 1.260,00 | 10,39 | 47,88 | 58,27 |
| Total Geral | | 30.119.813,03 | 247.787,32 | 1.149.179,30 | 1.396.966,62 |

COM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, os créditos têm por origem bens e serviços relacionados no ANEXO 2 do Relatório Fiscal, quais sejam:

ANEXO 2 Dacon Mensal Janeiro 2009
CIF

| CFOP | Produto | Descrição | VC | Aliq PIS | Aliq Cofins | VI PIS | VI Cofins | BC | NF | SE/Rre | Data | CC | Linha Dacon |
|------|-----------|--|------------|----------|-------------|----------|-----------|------------|--------|--------|------------|-------|-------------|
| 1556 | 224061 | CORREIA VB 38 | 197,5 | 1,85% | 7,60% | 3,25 | 15,01 | 197,5 | 150913 | 1 | 28/01/2009 | 51240 | 3 |
| 1933 | SGO00001 | SERVICO DE CONSERTO DO TRANSFORMADOR | 4.800,00 | 1,85% | 7,60% | 74,25 | 342,00 | 4.500,00 | 395 | SER | 26/01/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | 71000001 | LANÇAMENTO DE CORREIA TRANSPORTADORA D | 495,99 | 1,85% | 7,60% | 8,18 | 37,70 | 495,99 | 2611 | SER | 20/01/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SONDAGEM PERFURACAO - 104,4 METROS REF | 24.566,39 | 1,85% | 7,60% | 405,34 | 1.867,05 | 24.566,39 | 1487 | SER | 13/01/2009 | 51700 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE CONSERTO DA BALANCA ANALITI | 1.456,20 | 1,85% | 7,60% | 24,02 | 110,67 | 1.456,20 | 1182 | SER | 14/01/2009 | 51220 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE REBOBINAMENTO DO MOTOR WEG | 3.345,00 | 1,85% | 7,60% | 53,92 | 248,38 | 3.268,17 | 219 | SER | 09/01/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | ALIMENTACAO PLANTA DE FELDSPATO PROVEN | 30.534,00 | 1,85% | 7,60% | 503,81 | 2.320,58 | 30.534,00 | 458 | SER | 13/01/2009 | 51800 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO PRESTADOS DE LOCAAO DE EQUIPA | 5.962,76 | 1,85% | 7,60% | 98,38 | 453,17 | 5.962,76 | 485 | SER | 31/01/2009 | 51800 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO PRESTADOS DE MÃO DE OBRA NA LO | 1.052,25 | 1,85% | 7,60% | 17,36 | 79,97 | 1.052,25 | 486 | SER | 31/01/2009 | 51800 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICOS PRESTADOS DE TERRAPLENAGEM, C | 190.350,00 | 1,85% | 7,60% | 3.140,77 | 14.466,80 | 190.350,00 | 477 | SER | 26/01/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE MANUTENCAO NO SETOR DE TANT | 22.913,25 | 1,85% | 7,60% | 378,06 | 1.741,41 | 22.913,25 | 170 | SER | 30/01/2009 | 51300 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | MAO DE OBRA REFERENTE AO FUNCIONARIO A | 1.136,24 | 1,85% | 7,60% | 18,74 | 86,35 | 1.136,24 | 110435 | SER | 20/01/2008 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO PRESTADO DE TERRAPLENAGEM (0ª | 25.434,25 | 1,85% | 7,60% | 419,66 | 1.933,00 | 25.434,25 | 459 | SER | 13/01/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICOS DE SOLDAS PECAS TUBOS PEAD D3 | 23.786,40 | 1,85% | 7,60% | 392,47 | 1.807,77 | 23.786,40 | 150 | SER | 30/01/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE MUNCK PARA MONTAGEM DE EQUI | 10.000,00 | 1,85% | 7,60% | 165 | 760,00 | 10.000,00 | 1323 | SER | 31/01/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE TROCA DO EXAUSTOR DO FORNO | 3.185,83 | 1,85% | 7,60% | 52,56 | 242,12 | 3.185,83 | 1494 | SER | 28/01/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE FABRICACAO E MONTAGEM DE TU | 3.502,80 | 1,85% | 7,60% | 57,79 | 266,21 | 3.502,80 | 2422 | SER | 22/01/2009 | 51400 | 3 |
| 2949 | SGO00001 | PRESTACAO DE SERVICO DE GEOLOGIA REFER | 2.940,00 | 1,85% | 7,60% | 48,51 | 223,44 | 2.940,00 | 7 | SER | 13/01/2009 | 51700 | 3 |
| 1933 | SMS000008 | SERVICOS DE RECUPERACAO DO GERADOR TOS | 13.500,00 | 0,85% | 7,60% | 222,75 | 1.026,00 | 13.500,00 | 24289 | 1 | 08/01/2009 | 55100 | 3 |
| 1933 | SMS000008 | CALIBRACAO NA BALANCA ANALITICA WA03 3 | 35,52 | 1,85% | 7,60% | 0,58 | 2,70 | 35,52 | 13829 | SER | 22/01/2009 | 53320 | 3 |
| 1933 | SMS000008 | CALIBRACAO NA BALANCA ANALITICA WA03 3 | 108,56 | 1,85% | 7,60% | 1,75 | 8,10 | 108,56 | 13829 | SER | 22/01/2009 | 53320 | 3 |
| 1933 | SMS000008 | CALIBRACAO NA BALANCA ANALITICA WA03 3 | 35,53 | 1,85% | 7,60% | 0,58 | 2,70 | 35,53 | 13829 | SER | 22/01/2009 | 53350 | 3 |
| 1933 | SMS000008 | CALIBRACAO NA BALANCA ANALITICA WA03 3 | 35,52 | 1,85% | 7,60% | 0,58 | 2,70 | 35,52 | 13829 | SER | 22/01/2009 | 42400 | 3 |
| 1933 | SMS000008 | CALIBRACAO NA BALANCA ANALITICA WA03 3 | 108,59 | 1,85% | 7,60% | 1,75 | 8,10 | 108,59 | 13829 | SER | 22/01/2009 | 53340 | 3 |
| 1933 | SMS000008 | CALIBRACAO NA BALANCA ANALITICA WA03 3 | 35,52 | 1,85% | 7,60% | 0,58 | 2,70 | 35,52 | 13829 | SER | 22/01/2009 | 42400 | 3 |
| 1949 | 301099 | BRITA 01 - PROJETO DE EXPANSAO DA USIN | 380 | 1,85% | 7,60% | 6,27 | 28,88 | 380 | 164 | SER | 13/01/2009 | 55100 | 3 |
| 1949 | 301099 | BRITA 01 - PROJETO DE EXPANSAO DA USIN | 35 | 1,85% | 7,60% | 0,57 | 2,66 | 35 | 164 | SER | 13/01/2009 | 55100 | 3 |
| 1949 | 334242 | SERVICO DE INSTALACAO DE CABO DE ACO N | 1.031,52 | 1,85% | 7,60% | 17,02 | 78,40 | 1.031,52 | 1495 | SER | 30/01/2009 | 42400 | 3 |
| 1949 | 0401GA01 | SERVICOS DE ASSESSORIA NO PROCESSAMENT | 4.550,00 | 1,85% | 7,60% | 75,07 | 345,80 | 4.550,00 | 20 | SER | 31/01/2009 | 53500 | 3 |
| 1949 | 0401GA01 | SERVICOS DE ASSESSORIA NO PROCESSAMENT | 554,2 | 1,85% | 7,60% | 9,14 | 42,12 | 554,2 | 20 | SER | 31/01/2009 | 53500 | 3 |
| 1949 | 0401GA01 | SERVICOS DE ASSESSORIA NO PROCESSAMENT | 619,4 | 1,85% | 7,60% | 10,22 | 47,07 | 619,4 | 19 | SER | 21/01/2009 | 53500 | 3 |
| 1949 | 0401GA01 | SERVICOS DE ASSESSORIA NO PROCESSAMENT | 4.550,00 | 1,85% | 7,60% | 75,07 | 345,80 | 4.550,00 | 19 | SER | 21/01/2009 | 53500 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE CONSULTORIA TECNICA - ENG. | 8.834,00 | 0,85% | 7,60% | 145,76 | 671,38 | 8.834,00 | 5387 | SER | 06/01/2009 | 55100 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICOS PRESTADOS DE CAMINHAO - PROJE | 8.720,00 | 0,85% | 7,60% | 143,88 | 662,72 | 8.720,00 | 27 | SER | 06/01/2009 | 55100 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE CONSULTORIA TECNICA - ENG | 6.590,00 | 0,85% | 7,60% | 109,73 | 500,84 | 6.590,00 | 4120 | SER | 13/01/2009 | 55100 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICOS DE MONTAGEM BANDEJA DE RETENC | 598 | 0,85% | 7,60% | 9,86 | 45,45 | 598 | 2385 | SER | 26/01/2009 | 55100 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | MAO DE OBRA TEMPORARIA REFERENTE AO FU | 167,49 | 0,85% | 7,60% | 2,76 | 12,73 | 167,49 | 110153 | SER | 09/01/2009 | 42200 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DO MUNCK CATALUMA PARA TROCA D | 2.855,05 | 0,85% | 7,60% | 47,1 | 216,98 | 2.855,05 | 110153 | SER | 09/01/2009 | 42200 | 3 |
| 1949 | SMS000004 | SERVICO DE USINAGEM DE PECAS CONF. DES | 3.581,24 | 1,85% | 7,60% | 58,25 | 272,93 | 3.581,24 | 1491 | SER | 27/01/2009 | 53350 | 3 |
| 1949 | SMS000004 | SERVICO DE USINAGEM DE PECAS CONF. DES | 1.200,45 | 1,85% | 7,60% | 19,8 | 91,23 | 1.200,45 | 1491 | SER | 27/01/2009 | 53380 | 3 |
| 1949 | SMS000004 | SERVICO DE USINAGEM NA ANTELIGAS CONF. | 1.797,40 | 1,85% | 7,60% | 29,65 | 136,00 | 1.797,40 | 1496 | SER | 30/01/2009 | 53350 | 3 |
| 1949 | SMS000004 | SERVICO DE USINAGEM NA ANTELIGAS CONF. | 1.133,40 | 1,85% | 7,60% | 18,7 | 86,14 | 1.133,40 | 1496 | SER | 30/01/2009 | 53350 | 3 |
| 1949 | SMS000008 | SERVICO DE CONSERTO NO MOTOR MCA-121 - | 100 | 1,85% | 7,60% | 1,65 | 7,00 | 100 | 228 | SER | 30/01/2009 | 53330 | 3 |
| 1949 | SMS000008 | SERVICO DE CONSERTO NO MOTOR MCA-062 | 1.308,25 | 1,85% | 7,60% | 21,58 | 99,43 | 1.308,25 | 228 | SER | 28/01/2009 | 53350 | 3 |
| 2949 | SGO00001 | SERVICOS DE ANALISES E AMOSTRAGENS EFE | 28.052,40 | 0,85% | 7,60% | 462,86 | 2.131,98 | 28.052,40 | 5024 | SER | 14/01/2009 | 33000 | 3 |

ANEXO 2

Dacon Mensal Fevereiro 2009

CIF

| CFOP | Produto | Descrição | VC | Aliq Pis | Aliq Cofins | VI Pis | VI Cofins | BC | NF | SERrie | Data | CC | Linha Dacon |
|------|----------|--|-----------|----------|-------------|-----------|------------|-----------|-------|--------|------------|-------|-------------|
| 1949 | 71000001 | CONFECÇÃO DE UMA CAIXA DE BOMBA RETANG | 8.000,00 | 1,65% | 7,60% | 99,30 | 809,00 | 5.776,00 | 128 | SER | 20/02/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE FABRICACAO DE 01 FORNO DE S | 29.751,14 | 1,65% | 7,60% | 490,89 | 2.261,09 | 29.751,14 | 1501 | SER | 19/02/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE MONTAGEM EM CAMPO NO REGIME | 82.489,16 | 1,65% | 7,60% | 1.361,07 | 6.269,16 | 82.489,16 | 1505 | SER | 19/02/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE MANUTENCAO PREVENTIVA NO ES | 1.080,00 | 1,65% | 7,60% | 17,82 | 82,08 | 1.080,00 | 242 | SER | 28/02/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICOS DE MONTAGEM DAS CORREIAS TRAN | 18.405,43 | 1,65% | 7,60% | 303,68 | 1.358,81 | 18.405,43 | 1508 | SER | 19/02/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE REBOBINAMENTO DE UMA BOBINA | 150 | 1,65% | 7,60% | 2,47 | 11,40 | 150,00 | 7068 | SER | 16/02/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE CONERTO DA BOMBA INJETORA | 740 | 1,65% | 7,60% | 12,21 | 56,24 | 740,00 | 10713 | SER | 27/02/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE MANUTENCAO NO SETOR DE TANT | 24.726,25 | 1,65% | 7,60% | 407,58 | 1.879,20 | 24.726,25 | 171 | SER | 27/02/2009 | 51300 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE REBOBINAMENTO DO MOTOR WEG | 7.040,00 | 1,65% | 7,60% | 116,16 | 535,04 | 7.040,00 | 1324 | SER | 19/02/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE CONFECCAO DE TEES DE DIAM 3 | 3.345,00 | 1,65% | 7,60% | 53,92 | 254,22 | 3.268,07 | 233 | SER | 10/02/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE CONFECCAO DE TEES DE DIAM 3 | 4.475,00 | 1,65% | 7,60% | 73,83 | 340,10 | 4.475,00 | 264 | SER | 19/02/2009 | 51400 | 3 |
| 2949 | SGO00001 | SERVICO DE CONE DE LONA DE RAFIA (DIAM | 500 | 1,65% | 7,60% | 8,25 | 38,00 | 500,00 | 400 | SER | 19/02/2009 | 51400 | 3 |
| 2949 | SGO00001 | SERVICO DE REVISAO GERAL NO DETECTOR D | 480 | 1,65% | 7,60% | 7,92 | 36,48 | 480,00 | 737 | SER | 18/02/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE MUNCK DA CATALUMA PARA REMO | 140 | 0,65% | 7,60% | 2,31 | 10,64 | 140,00 | 1518 | SER | 28/02/2009 | 53450 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO PRESTADO PELA GFN REFERENTE A | 550 | 0,65% | 7,60% | 9,07 | 41,80 | 550,00 | 138 | SER | 17/02/2009 | 42400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE MUNCK DA CATALUMA PARA REMO | 210 | 0,65% | 7,60% | 3,46 | 15,96 | 210,00 | 1518 | SER | 28/02/2009 | 53450 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE MUNCK DA CATALUMA PARA REMO | 140 | 0,65% | 7,60% | 2,31 | 10,64 | 140,00 | 1518 | SER | 28/02/2009 | 53450 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE MUNCK DA CATALUMA PARA REMO | 107,4 | 0,65% | 7,60% | 1,77 | 8,18 | 107,40 | 79 | SER | 13/02/2009 | 42400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICOS DE MANUTENCAO CAMINHAO MERCE | 140 | 1,65% | 7,60% | 2,31 | 10,64 | 140,00 | 1518 | SER | 28/02/2009 | 53300 | 3 |
| 1949 | SMS00004 | SERVICO DE REFORMA NO RASPADOR DA IMA | 685,81 | 1,65% | 7,60% | 11,31 | 52,12 | 685,81 | 1518 | SER | 27/02/2009 | 53350 | 3 |
| 1949 | SMS00004 | SERVICO DE REFORMA NO RASPADOR DA IMA | 389,68 | 1,65% | 7,60% | 6,42 | 29,62 | 389,68 | 1518 | SER | 27/02/2009 | 53700 | 3 |
| 1949 | SMS00008 | SERVICOS DE MANUTENCAO ELETRICA EM RED | 17.500,00 | 1,65% | 7,60% | 288,75 | 1.330,00 | 17.500,00 | 2733 | SER | 28/02/2009 | 42400 | 3 |
| 1949 | SMS00008 | CALIBRACAO NA BALANCA DE PISO WPD3 31 | 35,52 | 1,65% | 7,60% | 0,58 | 2,70 | 35,52 | 13943 | 1 | 19/02/2009 | 53300 | 3 |
| 1949 | SMS00008 | CALIBRACAO NA BALANCA DE PISO WPD3 31 | 106,59 | 1,65% | 7,60% | 1,75 | 8,10 | 106,59 | 13943 | 1 | 19/02/2009 | 53300 | 3 |
| 1949 | SMS00008 | CALIBRACAO NA BALANCA DE PISO WPD3 31 | 35,52 | 1,65% | 7,60% | 0,58 | 2,70 | 35,52 | 13943 | 1 | 19/02/2009 | 53220 | 3 |
| 1949 | SMS00008 | CALIBRACAO NA BALANCA DE PISO WPD3 31 | 106,59 | 1,65% | 7,60% | 1,75 | 8,10 | 106,59 | 13943 | 1 | 19/02/2009 | 53220 | 3 |
| 1949 | SMS00008 | CALIBRACAO NA BALANCA DE PISO WPD3 31 | 35,52 | 1,65% | 7,60% | 0,58 | 2,70 | 35,52 | 13943 | 1 | 19/02/2009 | 53350 | 3 |
| 1949 | SMS00008 | CALIBRACAO NA BALANCA DE PISO WPD3 31 | 106,59 | 1,65% | 7,60% | 1,75 | 8,10 | 106,59 | 13943 | 1 | 19/02/2009 | 53350 | 3 |
| 1949 | SMS00008 | CALIBRACAO NA BALANCA DE PISO WPD3 31 | 35,52 | 1,65% | 7,60% | 0,58 | 2,70 | 35,52 | 13943 | 1 | 19/02/2009 | 42400 | 3 |
| 2949 | SMS00008 | CONERTO DO CONTROLADOR / INDICADOR DE | 150 | 1,65% | 7,60% | 2,47 | 11,40 | 150,00 | 599 | SER | 04/02/2009 | 52300 | 3 |
| 2949 | SMS00008 | MATERIAIS PARA REPAROS E REVISAO GERAL | 350 | 1,65% | 7,60% | 5,77 | 26,60 | 350,00 | 6748 | SER | 19/02/2009 | 42400 | 3 |
| | | | 3.293,27 | | | 15.344,41 | 199.599,18 | | | | | | |

ANEXO 2

Dacon Mensal Março 2009

CIF

| CFOP | Produto | Descrição | VC | Aliq Pis | Aliq Cofins | VI Pis | VI Cofins | BC | NF | SERrie | Data | CC | Linha Dacon |
|------|----------|---|-----------|----------|-------------|-----------|-----------|-----------|--------|--------|------------|-------|-------------|
| 1949 | 223380 | AGITADOR DA NOVA DIGESTAO | 1.300,00 | 1,65% | 7,60% | 21,45 | 98,80 | 1.300,00 | 319 | SER | 13/03/09 | 25200 | 3 |
| 1949 | 223380 | AGITADOR DA NOVA DIGESTAO | 650 | 1,65% | 7,60% | 10,72 | 49,40 | 650 | 313 | SER | 30/03/09 | 25200 | 3 |
| 1949 | 301099 | SERVICO DE USINAGEM DE SUPORTE PARA CO | 2.991,16 | 1,65% | 7,60% | 49,35 | 227,33 | 2.991,16 | 1530 | SER | 28/03/09 | 52330 | 3 |
| 1949 | 301099 | CONCRETO FCK 30 CP 5 TIPO ARI - PROJET | 12.750,00 | 1,65% | 7,60% | 210,37 | 989,00 | 12.750,00 | 8123 | SER | 28/03/09 | 55100 | 3 |
| 1949 | 334242 | CONFECÇÃO E MONTAGEM DE UM PLATAFORMA | 1.539,14 | 1,65% | 7,60% | 25,39 | 116,97 | 1.539,14 | 1523 | SER | 17/03/09 | 53380 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO PRESTADO DE TRANSPORTE DE RESI | 357 | 0,65% | 7,60% | 5,89 | 27,13 | 357,00 | 3906 | SER | 24/03/09 | 47000 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO MNT NA EMPILHADERA DEPTO. LOG | 912,9 | 0,65% | 7,60% | 15,06 | 69,38 | 912,9 | 81 | SER | 17/03/09 | 25200 | 3 |
| 1949 | SGS00001 | CURSO DE INGLES DO ALEXANDER - FEVEI | 35 | 1,65% | 7,60% | 0,57 | 2,66 | 35,00 | 302 | SER | 31/03/09 | 32000 | 3 |
| 1949 | SGS00001 | CURSO DE INGLES DO ALEXANDER - FEVEI | 167,13 | 1,65% | 7,60% | 2,76 | 12,70 | 167,13 | 302 | SER | 31/03/09 | 53100 | 3 |
| 1949 | SMS00004 | SERVICO DE MUNCK DA CATALUMA PARA TROC | 210 | 1,65% | 7,60% | 3,46 | 15,96 | 210,00 | 1525 | SER | 17/03/09 | 53300 | 3 |
| 1949 | SMS00004 | SERVICO DE REFORMA DA PLATAFORMA DA F. | 793,4 | 1,65% | 7,60% | 13,09 | 60,30 | 793,4 | 1524 | SER | 17/03/09 | 53320 | 3 |
| 1949 | SMS00004 | SERVICO DE REFORMA DA PLATAFORMA DA F. | 776,76 | 1,65% | 7,60% | 12,82 | 59,03 | 776,76 | 1524 | SER | 17/03/09 | 53340 | 3 |
| 1949 | SMS00008 | SERVICO DE CONERTO NO MOTOR MCA-060 | 513,89 | 1,65% | 7,60% | 8,47 | 39,06 | 513,89 | 257 | SER | 23/03/09 | 53380 | 3 |
| 1949 | SMS00008 | CALIBRACAO NA BALANCA DE PONTE WD03 10 | 71,04 | 1,65% | 7,60% | 1,17 | 5,40 | 71,04 | 14096 | SER | 10/03/09 | 45000 | 3 |
| 1949 | SMS00008 | CALIBRACAO NA BALANCA DE PONTE WD03 10 | 35,52 | 1,65% | 7,60% | 0,58 | 2,70 | 35,52 | 14096 | SER | 10/03/09 | 53240 | 3 |
| 1949 | SMS00008 | CALIBRACAO NA BALANCA DE PONTE WD03 10 | 71,04 | 1,65% | 7,60% | 1,17 | 5,40 | 71,04 | 14096 | SER | 10/03/09 | 52200 | 3 |
| 1949 | SMS00008 | CALIBRACAO NA BALANCA DE PONTE WD03 10 | 35,52 | 1,65% | 7,60% | 0,58 | 2,70 | 35,52 | 14096 | SER | 10/03/09 | 42400 | 3 |
| 1949 | SMS00008 | CALIBRACAO NA BALANCA DE PONTE WD03 10 | 35,52 | 1,65% | 7,60% | 0,58 | 2,70 | 35,52 | 14096 | SER | 10/03/09 | 42400 | 3 |
| 1949 | SMS00008 | CALIBRACAO NA BALANCA DE PONTE WD03 10 | 71,04 | 1,65% | 7,60% | 1,17 | 5,40 | 71,04 | 14096 | SER | 10/03/09 | 52600 | 3 |
| 1949 | SMS00008 | CALIBRACAO NA BALANCA DE PONTE WD03 10 | 106,56 | 1,65% | 7,60% | 1,17 | 5,40 | 106,56 | 14096 | SER | 10/03/09 | 53220 | 3 |
| 2949 | SGO00001 | SERVICO REFERENTE MANUTENCAO PREVENTIV | 1.269,25 | 0,65% | 7,60% | 20,94 | 96,46 | 1.269,25 | 239437 | 1 | 23/03/2009 | 53320 | 3 |
| 2949 | SMS00008 | MATERIAIS PARA REPAROS E REVISAO GERAL | 300 | 1,65% | 7,60% | 4,95 | 22,80 | 300,00 | 6786 | SER | 25/03/09 | 42400 | 3 |
| 1949 | 71000001 | SERVICO DE FABRICACAO E MONTAGEM DE CH | 87.529,48 | 1,65% | 7,60% | 1.444,23 | 6.652,24 | 87.529,48 | 1527 | SER | 23/03/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | 71000001 | SERVICO DE MONTAGEM DE TUBULACAO E FAB | 46.782,97 | 1,65% | 7,60% | 771,81 | 3.555,51 | 46.782,97 | 1528 | SER | 23/03/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | 71000001 | CONCRETO CONVENCIONAL (FCK 25) | 1.842,00 | 1,65% | 7,60% | 30,39 | 139,99 | 1.842,00 | 8147 | A | 31/03/2009 | 51500 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE PRESTACAO DE MAO DE OBRA NA | 10.095,86 | 1,65% | 7,60% | 166,58 | 767,29 | 10.095,86 | 562 | S | 31/03/2009 | 51500 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE MANUTENCAO NO SETOR DE TANT | 17.459,00 | 1,65% | 7,60% | 288,07 | 1.326,88 | 17.459,00 | 172 | SER | 31/03/2009 | 51300 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE MUNCK PARA TROCAR CORREIA P | 2.000,00 | 1,65% | 7,60% | 33 | 152,00 | 2.000,00 | 1333 | SER | 28/03/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE MANUTENCAO ELETRICA NA CASA | 1.765,40 | 1,65% | 7,60% | 29,12 | 134,17 | 1.765,40 | 7123 | SER | 23/03/2009 | 51210 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | TORRE DE ILUMINACAO COM GERADOR DE ELE | 1.256,67 | 1,65% | 7,60% | 20,73 | 95,51 | 1.256,67 | 5283 | 1 | 17/03/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE MUNCK PARA MONTAGEM NO PERIO | 6.480,00 | 1,65% | 7,60% | 106,92 | 492,48 | 6.480,00 | 1331 | SER | 09/03/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE REFORMA DE ROTOR DO FILTRO | 967,94 | 1,65% | 7,60% | 15,97 | 73,56 | 967,94 | 1526 | SER | 23/03/2009 | 51500 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE CONERTO DA CHIAPA AQUECEDOR | 150 | 1,65% | 7,60% | 2,47 | 11,40 | 150,00 | 80 | SER | 23/03/2009 | 51220 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE MANUTENCAO ELETRICA NO SETO | 4.450,00 | 1,65% | 7,60% | 73,42 | 338,20 | 4.450,00 | 828 | SER | 27/03/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DE REBOBINAMENTO DE UM MOTOR W | 919 | 1,65% | 7,60% | 15,16 | 69,84 | 919,00 | 259 | SER | 28/03/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO DA WE CONFORME ORCAMENTO N° 20 | 3.791,40 | 1,65% | 7,60% | 62,55 | 288,15 | 3.791,40 | 823 | SER | 09/03/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | 114 HORAS DE SERVICO DE MUNCK | 9.120,00 | 1,65% | 7,60% | 150,48 | 693,12 | 9.120,00 | 1330 | SER | 09/03/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | SERVICO PARA TROCA DO REVESTIMENTO DO | 4.947,49 | 1,65% | 7,60% | 81,63 | 376,01 | 4.947,49 | 1520 | SER | 09/03/2009 | 51400 | 3 |
| 1949 | SGO00001 | REBOBINAMENTO DE UM MOTOR WEG; 0,16 CV | 215 | 1,65% | 7,60% | 3,54 | 16,34 | 215,00 | 255 | SER | 23/03/2009 | 51400 | 3 |
| | | | 3.707,88 | | | 17.079,37 | | | | | | | |

Considerando a apuração realizada pela DRF, do valor pleiteado de R\$ 104.547,14 pela Contribuinte, fora reconhecido em Despacho Decisório o direito creditório de R\$ 69.077,15, resultando na glosa de R\$ 35.469,99 (Anexo 2).

Após decisão da DRJ, foi mantido o valor de R\$ 13.554,92.

Em Recurso Voluntário a Recorrente separou as glosas remanescentes por tipos de serviços da seguinte forma:

| APLICAÇÃO | TOTAL | ANEXOS |
|---|------------------|--------|
| PASSÍVEIS DE CRÉDITO PIS (utilizados como insumos) | 13.787,96 | |
| Ativo imobilizado produtivo | 95,30 | 1 |
| Benfeitorias em imóvel próprio ou de terceiros | 5.922,91 | 2 |
| Bens utilizados como insumo | 153,49 | 3 |
| Energia elétrica | | |
| Locações de Máquinas e Equipamentos | 73,99 | 4 |
| Relacionados à Exportação | 12,21 | 5 |
| Serviços de manutenção produtiva | 2.095,46 | 6 |
| Serviços utilizados como insumo | 5.434,60 | 7 |
| NÃO PASSÍVEIS DE CRÉDITO PIS (não utilizados como insumos) | 578,01 | |
| Serviços não utilizados como insumo | 578,01 | 8 |
| TOTAL | 14.365,97 | |

O Parecer Técnico apresentado em cumprimento à diligência, esclareceu que os serviços glosados constam em planilha denominada ANEXO III com todos os itens, resultante de análise após as seguintes indagações feitas aos responsáveis técnicos do setor produtivo:

- Qual finalidade do bem ou serviço?
- Qual a importância/necessidade da utilização desse bem/serviço na atividade da empresa?
- Se aplicável, em qual máquina ou equipamento é aplicado o bem/serviço, e qual a sua importância para o processo produtivo?
- Sem a compra/contratação desse bem/serviço a produção é prejudicada de alguma forma? Por quê?
- Esse gasto decorre de alguma obrigação legal?
- Qual a Essencialidade ou Relevância no processo produtivo?

Com isso, concluiu a perícia que os respectivos bens e serviços são considerados essenciais ou relevantes, conforme critérios definidos no Resp nº 1.221.170/PR do STJ.

Concluiu, ainda, que tais itens são consumidos na manutenção dos bens do ativo imobilizado, sendo analisado o tempo de vida útil do bem consumido e se aumentava ou não a vida útil do imobilizado, além da conta contábil em que foram contabilizados, entre outras informações.

Com relação aos itens considerados essenciais e relevantes pela Recorrente, a Unidade Preparadora concluiu em **Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 491-497)** que, aplicando a definição do conceito de insumos estabelecida pelo STJ em julgamento ao Recurso Especial nº 1.221.170/PR, bem como o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018 e, diante das verificações já empreendidas pela Fiscalização ao longo do processo de análise do presente PER, além da resposta da empresa à diligência, são legítimos os créditos indicados pela Contribuinte, **conforme**

planilhas anexadas às fls. 490², exceto quanto ao item “Relacionados à Exportação”, conforme Anexo 5 ao Recurso Voluntário (fls. 371), abaixo:

| CFOP | Descrição conf. Registro de Entrada | Nota Fiscal | Mês/Ano Entrada | Fornecedor | Descrição conforme Pedido de Compras | Descrição Centro de Custo | Descrição Conta Contábil | Aplicação 2 (Visão CARF) | Soma de Base de Cálculo | Soma de Alíquota de PIS | Soma de VI PIS |
|-------------|-------------------------------------|-------------|-----------------|------------------------------|--|---------------------------|--------------------------|---------------------------|-------------------------|-------------------------|----------------|
| 1949 | SERVIÇOS NAO ESPECIFICADO | 10713 | fev/09 | GEMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA | DESPESAS ADUANEIRAS USA - IDEAL E ROCK | PRODUÇÃO MINERAÇÃO | SERVIÇOS CONTRATADOS | Relacionados à Exportação | 740,00 | 1,65% | 12,21 |
| Total geral | | | | | | | | | 740,00 | | 12,21 |

Considerou a Fiscalização que, com exceção ao frete, não podem ser considerados insumos os serviços aduaneiros relativos à exportação, pois ocorrem em fase posterior ao processo produtivo.

Manifestou a defesa que a conclusão da Unidade Preparadora não é capaz de justificar a impossibilidade de indeferimento do direito creditório pleiteado.

Com isso, foram mantidas as glosas sobre os serviços utilizados como insumos no valor de R\$ 12.21, referente às despesas com serviços portuários diversos.

Concordo com a posição da Autoridade Fiscal ao excluir o crédito relacionado às despesas portuárias (assessoria na exportação, capatazias, taxas de liberação, despacho aduaneiro, etc.).

Trata-se a Recorrente de empresa que se dedica à atividade de extração e beneficiamento do minério.

Como já tratado neste voto, reitero que a delimitação do conceito de insumo hodiernamente aplicável às contribuições em comento (COFINS e PIS/PASEP) e em consonância com os artigos 3º, inciso II, das Leis nº10.637/02 e 10.833/03, foi definitivamente resolvida pelo STJ em julgamento ao RESP nº 1.221.170/PR, restando pacificado que, no regime não cumulativo, o crédito deve ser calculado sobre os custos e despesas sobre bens e serviços intrínseco à atividade econômica da empresa.

Destaco o voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa, que considerou os seguintes conceitos de essencialidade ou relevância da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:

Essencialidade – considera-se o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância - considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas

² Arquivo Não Paginável_Consolidação_de_todos_os_itens_glosados_202409121151479

singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Considerando as peculiaridades dos serviços demandados em um porto para efetividade de exportação e, diante da ausência de comprovação neste litígio, entendo que não é possível caracterizar os serviços portuários como insumos para as atividades da Recorrente.

Em síntese, tais serviços são pagos e prestados após o encerramento do processo produtivo, bem como não atendem aos critérios de essencialidade e relevância.

Adicionalmente, os dispêndios em referência não decorrem de imposição legal e não se confundem com despesas de frete ou armazenagem nas operações de venda, conforme o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não havendo, portanto, previsão legal para creditamento desse tipo de dispêndio.

Observo que tanto esta Turma de julgamento, quanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já se manifestaram contrárias à possibilidade de tomada de crédito sobre os dispêndios em referência. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida indevidamente.

DESPESAS COM SERVIÇOS PORTUÁRIOS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Os serviços portuários utilizados em operações de exportação, por não serem utilizados no processo produtivo, não geram créditos de COFINS no regime não-cumulativo, por absoluta falta de previsão legal. Tampouco, enquadram-se como armazenagem de mercadoria na operação de venda, pois somente se consideram despesas com armazenagem aquelas despesas com guarda de mercadoria; não se incluindo nesse conceito as referidas despesas.

(Acórdão nº 3402-009.467 – PAF nº 13855.720128/2012-26 – Relator: Conselheiro Pedro Sousa Bispo – Julgado em 27/10/2021)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

CRÉDITOS. DESPESAS PORTUÁRIAS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Não há como caracterizar que esses serviços portuários de exportação seriam insumos do processo produtivo para a produção de açúcar e álcool. Não se encaixarem no conceito quanto aos fatores essencialidade e relevância, na linha em que decidiu o STJ. Tais serviços não decorrem nem de imposição legal e nem tem qualquer vínculo com a cadeia produtiva do Contribuinte.

CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. SERVIÇOS PORTUÁRIOS (CAPATAZIA E ESTIVA) PRESTADOS NO PAÍS. CONDIÇÕES. CONTRATADOS DE PESSOA JURÍDICA NACIONAL, DE FORMA AUTÔNOMA À IMPORTAÇÃO. TRIBUTADOS PELAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da COFINS, na não cumulatividade poderão descontar crédito somente em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços. Os gastos com serviços portuários no País (no presente caso, descritos como capatazia e estiva), vinculados à operação de importação de insumos, e contratados de forma autônoma a tal importação junto a pessoas jurídicas brasileiras, e que tenham sido efetivamente tributados, asseguram apropriação de créditos da referida contribuição, na sistemática da não cumulatividade.

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA.

Conforme o estabelecido no inciso III, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, somente gera direito ao crédito a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

(Acórdão nº 9303-015.265 – PAF nº 13502.900146/2015-32 – Relator: Conselheiro **Alexandre Freitas Costa – Julgado em 10/06/2024**)

Portanto, está correta a glosa mantida sobre os créditos relacionados às despesas aduaneiras com exportação, na forma como concluiu a Unidade Preparadora em diligência realizada neste processo.

Por fim, igualmente foram mantidas as glosas dos créditos não contestados pela Recorrente, no valor de R\$ 21.204,02, bem como as glosas relativas aos serviços não utilizados como insumos e já reconhecidos pela Contribuinte, no valor de R\$ 578,01.

Diante da apuração realizada pela Unidade Preparadora, na forma demonstrada neste voto, entendo que deve ser aplicado o resultado da diligência, nos termos do Relatório Fiscal de fls. 491 a 497, com o reconhecimento parcial dos créditos objeto do PER nº 12266.18379.300909.1.1.08-8996, no montante de R\$ 82.752,90.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos